



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI : Nº 148 /2023

“Dispõe sobre o Registro Geral e obrigatoriedade a implantação de microchips de identificação em Cães, Gatos, Cavalos, Muales e Asininos de tração Animal ou não, no município de Maracanaú”

A Câmara Municipal de Maracanaú :

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maracanaú medidas que caracterizam políticas públicas de saúde, segurança pública e de controle de zoonoses

CAPÍTULO I

DA MICROCHIPAGEM

Art. 2º - Fica instituído no âmbito do Município de Maracanaú o dispositivo também denominado transponder que é um pequeno sistema eletrônico que contém um código numérico único, equivalente ao Registro Geral do animal.

§1º - O referido sistema deverá ser inserido no animal em pequena capsula de material que não causa rejeição quando em contato com tecidos biológicos, preferencialmente em Biovidro, e que não migra do local de implantação no corpo do animal;

§2º - O produto, visando principalmente o bem estar animal quando adquirido, deverá ter durabilidade igual ou superior a 30 anos;

§3º - O dispositivo previsto nesta lei não se trata de GPS e sim de Registro Geral eletrônico;

§4º - O dispositivo previsto no caput deste artigo trata-se de um equipamento especializado como um scanner, que detecta ondas emitidas pelo microchip quando aproximado do local de implantação do corpo do animal.

Art. 3º - Os microchips deverão ser aplicados entre a cervical e lombar de cada animal, visando sempre a melhor adequação e bem estar do animal.

Art. 4º - Os Microchips poderão ser implantados por profissionais habilitados sendo Médicos Veterinários do setor Público ou Privado, sendo legalmente inscritos no Conselho Profissional Competente.

Art. 5º - Todos os animais que estiverem sendo castrados pelo setor de Zoonoses deverão por obrigatoriedade serem microchipados, havendo em estoque esses dispositivos no setor.

Art. 6º - O Município de Maracanaú, deverá se valer dos mesmos prazos para implantar e alimentar um banco de dados organizado que contenha o cadastro com as informações dos animais, que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica inconfundível e única capaz de identificar o animal microchipado.

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº - Parque Antônio Justa CEP: 61905-990.
Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 – 3101.2881.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 7º- Todos os Animais recolhidos em vias e logradouros Públicos pelo Centro de Controle de Zoonoses, que ainda não contenham o dispositivo subcutâneo, deverão por obrigatoriedade serem microchipados conforme estoque disponível na Municipalidade.

Art. 8º- O Cumprimento desta lei poderá se dar através de parcerias entre o Governo Federal, Estadual e Municipal com a destinação de recursos financeiros e a prestação de suporte técnico necessário a implantação das medidas que se trata essa Lei.

Art. 9º — Nos Microchips deverão conter as seguintes informações:

- I- Identificação do Proprietário e Responsável com respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF) maiores de 18 anos;
- II- Número de telefone e Email para contato com o tutor/responsável; Endereço do tutor/responsável;
- III- Raça, cor, peso, sexo, nome e data de nascimento do animal domestico; Doenças pré existentes;
- IV- A indicação das vacinas já aplicadas, informações sobre a vermifugação, informações referentes a castração do animal, exames já efetuados

CAPITULO II

SOBRE CÃES E GATOS

Art. 10 — Os tutores/responsáveis serão obrigados a microchipar os animais com o dispositivo de identificação no prazo de 36 meses a partir da vigência desta lei.

Art. 11— Se concluído o prazo do Art. 11, o Tutor/Responsável será notificado para que cumpra esta lei no prazo de 30 dias corridos para que seja implantado o microchip.

§1º- a notificação poderá ser emitida pelo Centro de Controle de Zoonoses, Guarda Municipal Ambiental e/ou Policia Ambiental;

§2º- Se passados os 30 dias o Tutor não regularizar a situação do animal, não efetuando a Identificação por Microchips ser-lhe-á aplicada multa de 17 UFJs;

§3º- Havendo reincidência a multa aplicada deverá ser no valor de 34 UFJs.

Art. 12 — Quando houver alteração de Tutor/responsável dos animais, este deverá informar no Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº - Parque Antônio Justa CEP: 61905-990. Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 – 3101.2881.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo único — caso não seja feito a retificação/correção na titularidade do animal, o Tutor cadastrado se responsabilizará pelo Animal em qualquer situação.

Art. 13 - Cães e Gatos NÃO CASTRADOS, poderão ser microchipados gratuitamente no Centro de Controle de Zoonoses desde que “estejam sendo castrados” pelo setor na data solicitada e exista estoque dos dispositivos no setor.

Art. 14 - Cães e Gatos já CASTRADOS, poderão ser microchipados gratuitamente pelo Centro de Controle de Zoonoses desde que o Tutor esteja inscrito no CadÚnico (Cadastro Único de famílias Brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza), tutores inclusos em Programas Sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 15 - Os tutores que não estiverem inscritos no CadÚnico e/ou seu animal não esteja sendo castrado pelo setor de Zoonose nos termos do Art. 5º desta lei, deverão procurar um Profissional Habilitado se responsabilizando pelo custo.

CAPITULO III

REFERENTE AOS EQUINOS

Art. 16 - Os tutores/responsáveis de equinos sendo cavalos, muares e asininos tem a obrigatoriedade de microchipar com dispositivos de identificação seus animais, incluindo todos os animais do município cadastrados ou não no Centro Equestre, utilizados ou não para aluguel e tração animal, pertencentes ou não a Haras e cocheiras particulares.

Art. 17 - Os Animais deverão estar com Exames de Anemia Infecciosa e Mormo em dia para procurar o Centro de Controle de Zoonoses e receberem a Microchipagem Gratuita pelo Setor, desde que haja estoque disponível.

Art. 18 - Para Cavalos, Muares e Asininos não há necessidade dos Tutores/Responsáveis estarem cadastrados no CadÚnico para receberem a microchipagem gratuita, desde que haja estoque do dispositivo no setor.

Art. 19 - Na falta do estoque de Microchips no Centro de Controle de Zoonoses, os Tutores/Responsáveis deverão procurar um profissional habilitado para esta aplicação se responsabilizando totalmente pelo custo. Art. 20 - Ficam mantidas as PENALIDADES

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº - Parque Antônio Justa CEP: 61905-990.
Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 – 3101.2881.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 21 - Quando houver alteração de Tutor/responsável dos animais, este deverá informar no Centro de Controle de Zoonose, para que o cadastramento seja retificado/corrigido.

Parágrafo único. — caso não seja feita a retificação/correção na titularidade do animal, o Tutor cadastrado se responsabilizará pelo Animal em qualquer situação

CAPITULO IV

REFERENTE AS CLÍNICAS VETERINARIAS E VETERINÁRIOS AUTONOMOS

Art. 22 - As Clínicas Veterinárias e Veterinários Autônomos deverão por obrigatoriedade Conscientizar os Tutores sendo Clientes das mesmas, sobre esta Lei com cartaz fixado em local visível, expondo também o Prazo limite referente as Penalidades.

Art. 23 - As Clinicas Veterinárias e Veterinários Autônomos após os prazos estabelecidos terão por obrigatoriedade utilizar o Leitor de Códigos e acesso ao Banco de Dados para atualizar os Microchips referente aos procedimentos feitos e aplicados aos Animais.

Art. 24 - Das PENALIDADES os Proprietários das Clinicas Veterinárias e Veterinários Autônomos que atendem Cães e Gatos terão Prazo de 36 Meses para se adequar.

Art. 25 - As Clinicas Veterinárias e Veterinários Autônomos que atendem Cavalos, Muares e Asininos tem o Prazo de 60 dias a partir do Vigor desta Lei para se adequar. Ambos sujeitos a Multa de 34 UFJs e em caso de reincidência a aplicação de Multa de 51 UFJs.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O descumprimento do estabelecido nesta Lei e em seu regulamento não excluem as penalidades existentes em leis anteriores, salvo aquelas que conflitarem diretamente, sendo caso de bis in idem.

Art. 27 - Os valores das multas aplicadas em decorrência desta lei serão destinadas ao fundo gerido pelo Conselho Municipal e Defesa dos Animais.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Câmara Municipal do Maracanaú, 08 de Maio de 2023.

ROBÉRIO SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR (BERIM)





Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA:

Um dos pilares deste projeto é o entendimento da regulamentação referente a ausência de políticas públicas de identificação e cadastro de animais, o que torna impossível identificar aqueles que cometem crime de abandono e, conseqüentemente, geram risco e danos à saúde, ao trânsito, à segurança, à economia e à educação.

E em virtude a Sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Comarca de Campos do Jordão — Processo Físico Nº 0000615-45.2014.8.26.0116 é de Extrema Importância que se faça a Regulamentação Urgentemente dos Microchips (identificação) e esterilização em Animais, visando diminuir o abandono e crias indesejadas que tem influenciado diretamente na falta de dignidade Animal. Essa regulamentação precisa ser executada pelo Poder Público e também pelos Tutores dos Animais, tornando-os responsáveis no trato animal

Com a necessidade do Controle Sanitário, o Microchip ganhou diversos Países, especialmente os Europeus, caráter obrigatório chegando a ser chamado de “Anjo de Guarda” para Tutores e Veterinários. As Vantagens de ser um minúsculo dispositivo, destaca-se fácil acesso aos dados do Animal, controle sanitário, controle de ninhadas e facilitação para se obter um censo demográfico.

Outro ponto importante do projeto foi a definição das condutas que representam maus-tratos e crueldade aos animais, as quais devem ser amplamente combatidas através de mecanismos que viabilizem a identificação e punição de quem o faz, de maneira que possam eliminar as falhas existentes.

Outra grande importância é a facilidade do trabalho do Médico Veterinário, que poderá ter acesso ao histórico do Animal para dar seqüência ao tratamento de saúde necessário, a facilidade de encontrar o tutor do animal que esteja em fuga e até mesmo ter acesso aos dados de um animal que aparentemente tenha sido roubado.

A aplicação é indolor, rápida e segura. O animal não precisa ser contido ou sedado. Apesar do tamanho da agulha, normalmente os animais não reclamam e nem existe sangramento no local aplicado.

Proporcionando um olhar social, o projeto também define que as pessoas de baixa renda possam obter do órgão municipal competente a declaração de sua carência, apresentando a documentação probatória de modo a garantir a disponibilização gratuita do microchip conforme estoque do Setor de Zoonoses e também da esterilização do animal por meio do Poder Público Municipal, conforme disponibilização do mesmo.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

O objetivo é definir uma política pública em defesa dos direitos dos animais e proteger também a saúde dos munícipes estabelecendo um censo para melhor administração e organização pública referente a saúde e trato animal na Cidade de Maracanaú.

Câmara Municipal do Maracanaú, 09 de Maio de 2023.

ROBÉRIO SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR (BERIM)



PESQUISA: Emili Félix - Assessora Parlamentar
Eudilene Pontes – Assessora Parlamentar
Wesley Herculano – Chefe de Gabinete